



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991671 - CE (2022/0075515-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**
ADVOGADOS : **FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639**
 LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA - CE025467
 FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
 GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
 CE017561
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. VALIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles.
2. A nulidade das intimações somente se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos autos.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1991671 - CE (2022/0075515-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**
ADVOGADOS : **FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639**
 LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA - CE025467
 FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860
 GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
 CE017561
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. VALIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles.
2. A nulidade das intimações somente se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos autos.
3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ contra a decisão, e-STJ fls. 668/670, na qual conheci em parte de seu recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, com base na inocorrência de omissão e na incidência da Súmula 83 do STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que, havendo pedido expresso de que as intimações sejam realizadas em nome de todos os advogados constituídos pela parte, a publicação em nome de apenas um daqueles implicaria afronta aos arts. 7º, 223,

§§ 1º e 2º, 272, § 5º, e 280 do CPC/2015.

Aduz que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, colacionados na decisão agravada, não versariam sobre a hipótese específica dos autos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Observa-se que o presente agravo não merece prosperar.

Não há de se cogitar de vícios formais no acórdão recorrido.

Dessarte, a questão jurídica posta à apreciação da Corte de origem foi suficientemente analisada e decidida. O inconformismo da parte, no ponto, volta-se contra o próprio conteúdo do julgado, não contra suposta falta de exame suficiente da controvérsia.

Quanto à questão de fundo, consoante anteriormente decidido, é entendimento desta Corte de que é válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em favor de determinado patrono.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. PENSÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.
2. A mera existência de requerimento expresso de publicação em nome de um ou outro patrono, AUSENTE A CLÁUSULA DE "EXCLUSIVIDADE", não

enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos.

3. Precedentes: AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.

4. O exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dessem exclusivamente em nome de determinado patrono, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.575.234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão local está em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que "a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para eficácia do ato" (AgRg no AREsp 90.128/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 15/04/2013).

3. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para afastar a multa por litigância de má-fé, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.382.719/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014).

No caso, conforme assentado no acórdão recorrido, não houve pedido expresso para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados omitidos naquela publicação específica. Logo, não há que falar em nulidade, porquanto válida a intimação dirigida a qualquer advogado constituído nos autos.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em

análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.991.671 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0075515-7

Número de Origem:

08078485120154058100 8078485120154058100

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639

LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA - CE025467

FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860

GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - LIBERAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

ADVOGADOS : FELIPE BARREIRA UCHOA - CE012639

LILIANE FREIRE ARAUJO EVARISTO BARBOSA - CE025467

FERNANDO LUIZ FREITAS DE CARVALHO - CE020860

GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023